

Processo: 003.694/2018-6**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Turiaçu - MA**Responsável(eis):** ECC Construções Ltda. e Raimundo Nonato Costa Neto**Interessado(os):** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em desfavor do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, ex-prefeito do município de Turiaçu/MA (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio nº 706.958/2009 (peça 3, pp. 2-19), firmado entre o Incra, por intermédio da Superintendência Regional do Estado do Maranhão, e a Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, tendo por objeto a construção de estradas vicinais, de acordo com as metas estabelecidas no Plano de Trabalho, decorrente de irregularidades na execução física e financeira.

2. Consoante bem observado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva em seu pronunciamento à peça 46, não foram esgotadas as tentativas de localização dos responsáveis antes de se proceder à citação por meio de edital, devendo a secretaria utilizar outros meios disponíveis de consulta a endereço nos sistemas disponibilizados a este Tribunal, além de realizar novamente a citação no endereço constante da base de dados da Receita Federal, em face da frustração de entrega por ausência do destinatário.

3. Também há equívoco no cálculo do débito a ser corrigido, consoante apontado no parecer do Ministério Público, haja vista que não se levou em consideração a proporção dos recursos federais transferidos para a execução parcial do objeto, o que demanda a indicação do novo montante de débito nos ofícios correspondentes.

4. Dessarte, acolhendo a proposição do Ministério Público/TCU, restituo os presentes autos para que, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, sejam renovadas as citações, na forma sugerida pelo *Parquet*, a qual deve ser novamente dirigida ao endereço constante da base de dados da Receita Federal, e, na hipótese de insucesso, deve a secretaria realizar buscas em outras bases de dados disponíveis antes de considerar válida a citação por via editalícia, incluindo-se o valor do débito apontado no parecer de peça 46 (valor histórico de R\$ 661.344,65, na data de ocorrência de 20/12/2012).

À Sproc.

Brasília, 19 de abril de 2021

(Assinado eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator